

nas escolas onde funcionem os estágios ou noutras das mesmas localidades.

Presume-se que tal concessão não afectará a preparação pedagógica dos candidatos. Ficando todo o serviço docente dos estagiários sujeito à orientação e vigilância dos metodólogos, tudo se cifra em ampliar a prática pedagógica prevista na legislação vigente. O exercício do ensino, nas condições privilegiadas que o estágio proporciona, em permanente apelo à reflexão e ao esclarecimento doutrinal do candidato, constitui, sem dúvida, o melhor estímulo à aquisição da capacidade docente.

Por outro lado, a inovação não acarreta qualquer aumento nos encargos a suportar pelo Estado, visto que os estagiários só serão remunerados na medida em que deixam de sê-lo outros professores provisórios.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os candidatos admitidos, nos termos do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, à matrícula no estágio para professores adjuntos podem ser colocados, como professores provisórios dos grupos a que pertençam, nas escolas em que funcionem os estágios ou noutras da mesma localidade, gozando de preferência, entre os demais candidatos, imediatamente após os agregados.

2. No número de horas de serviço docente a distribuir a estes professores será tomada em conta a sua actividade como estagiários.

Art. 2.º — 1. O prazo para requerer o exame de admissão ao estágio para professores adjuntos decorre, em cada ano, de 20 a 30 de Junho e as provas serão prestadas na segunda quinzena de Julho ou primeira de Agosto.

2. O aviso a que se refere o artigo 231.º do Decreto n.º 37 029 será publicado, em relação aos estágios para professores adjuntos, até ao dia 15 de Maio.

3. Em relação ao ano de 1954, os prazos a que se referem os números anteriores serão fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º Podem concorrer ao estágio para professores adjuntos os candidatos que possuírem, segundo os grupos em que pretendam ingressar, as habilitações fixadas no Decreto n.º 38 381, de 7 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 695

As condições de armazenagem e conservação dos cereais panificáveis no nosso país são, em geral, precárias e desactualizadas, donde resultam quebras e prejuízos que se computam em cerca de 12:000.000\$ anuais, em detrimento da indústria e da própria economia nacional.

Por isso, o Decreto-Lei n.º 38 850, que promulgou o regime cerealífero para a campanha de 1952-1953, reconheceu a necessidade de ampliar e melhorar as instalações de que dispõem, para esse fim, não só a indús-

tria de moagem, como também a produção, em obediência a um plano de conjunto a aprovar, e autorizou os respectivos organismos corporativos a realizar as necessárias operações de crédito.

Sem prejuízo desse plano, e com vista a não retardar a possibilidade de reapetrechamento da indústria agremiada da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, torna-se necessário facultar-lhe os meios de, em breve prazo, poder arrecadar, em boas condições, 170 000 t de cereais.

Esta capacidade de armazenagem resulta da obrigação legal, que incide sobre a indústria, de manter uma existência permanente de cereais, além da quantidade necessária para constituir o volume de rotação destinado a fazer face ao abastecimento de farinhas do País. Mas deriva também da conveniência, por parte da indústria, de se equipar para poder receber o cereal que se importa para cobertura do *déficit* da produção trigueira do País e que, mercê de acordos internacionais, é por vezes adquirido em quantitativos que excedem as necessidades imediatas e em épocas que não são as mais aconselháveis para a aquisição.

A intervenção da Federação Nacional dos Industriais de Moagem, determinada pelo diploma legal já referido, com vista a auxiliar a construção de instalações que a moderna técnica recomenda, facilitando, para esse efeito, créditos e taxas acessíveis e por prazos que tornem exequível o financiamento e sua amortização, exige, no entanto, que se concedam às responsabilidades assim assumidas pelo organismo as necessárias garantias.

Tem a Federação Nacional dos Industriais de Moagem meios eficazes de cobrança das importâncias que lhe são devidas, e está prevista a cobrança coerciva, quando a ela tenha de recorrer-se.

Importa, porém, completar as disposições legais vigentes sobre a matéria, assegurando aos créditos destinados a melhorar as actuais condições de arrecadação de cereais e a promover a construção de instalações modernas e eficientemente apetrechadas a natureza privilegiada de que esses créditos carecem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os créditos da Federação Nacional dos Industriais de Moagem sobre as empresas singulares ou colectivas proprietárias de fábricas de moagem, por quaisquer das importâncias previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 283, de 24 de Novembro de 1936, designadamente as quantias devidas pelo financiamento da construção de silos, gozam do privilégio creditório a que se referem os artigos 878.º e 887.º do Código Civil.

§ único. Este privilégio onera somente o conjunto industrial constituído pela fábrica de moagem dos devedores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca*.